

A OBRIGAÇÃO AVOENGA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO GENITOR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Jeová Ribeiro Pereira¹
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES²

RESUMO: A escolha do tema deve-se ao fato de os alimentos ser um dos grandes focos no direito de família, haja vista sua repercussão em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse preceito, verifica-se a exata importância da possibilidade do genitor em suprir as necessidades vitais básicas dos alimentandos. Assim, caso seja comprovada sua impossibilidade, ficaria configurada a obrigação avoenga para suprir tais necessidades.

Palavras-chave: alimentos. Avós. Obrigação Alimentar. Obrigação avoenga.

DELIMITAÇÃO DO TEMA: A obrigação avoenga na prestação de alimentos na impossibilidade do genitor no Código Civil Brasileiro.

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Direito de família.

JUSTIFICATIVA

Importante salientar o conceito de alimentos através do mestre Yussef Said Cahali (2002, p. 523):

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP jeovarp_ppte@hotmail.com

² Mestre em Direito e em Educação. Orientadora do trabalho. Docente do curso de Direito, Coordenadora de Pesquisa e de Extensão Universitária das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP gilmara@unitoledo.br

“Incumbe aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos”.

Em nosso direito contemporâneo, incumbe aos pais prestar alimentos aos filhos menores, conforme previsto em nossa Carta Magna no seu artigo 229.

Contudo, para configurar o dever de alimentos, prescinde a existência do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante nos termos do artigo 1.694, §1º do Código Civil.

Ademais, pelos alimentos comporem as necessidades vitais, encontra-se embasado no procedimento sumaríssimo, devido ao caráter de urgência e celeridade.

Por conta disso, comprovada a impossibilidade do genitor, mister se faz incluir no pólo passivo da demanda, os avôs em litisconsórcio com o genitor, já que a lei não limitou tal possibilidade.

Todavia, reside a polêmica na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza dessa obrigação avoenga, prevalecendo o posicionamento de que trata-se de uma obrigação subsidiária, pela própria redação do artigo 1.698 do Código Civil no qual cabe aos pais por serem parentes mais próximos o ônus de prestar alimentos.

PROBLEMATIZAÇÃO

- Em quais hipóteses os avôs são compelidos ao pagamento dos alimentos aos netos?

- Que parâmetros são usados para comprovar a impossibilidade do genitor?

- Comprovada a impossibilidade material do genitor pagar os alimentos, poderia os avôs integrar a lide no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio com o genitor?

- Como vem se posicionando os Tribunais acerca da obrigação dos avôs na prestação de alimentos aos netos?

- Qual o posicionamento atual da doutrina sobre a divergência existente entre a natureza da obrigação avoenga?

HIPÓTESES

- O artigo 1.698 do Código Civil elenca as hipóteses da obrigação avoenga, que se dá quando o genitor, considerado o parente mais próximo, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, havendo assim a transmissão aos parentes de grau imediato.

- Os parâmetros utilizados são de ordem sócio-econômico, que competem ao Magistrado pelo seu livre convencimento motivado, análise do conjunto probatório que engloba provas testemunhais, provas documentais entre outras que o mesmo julgue necessário. Contudo, sendo a impossibilidade laborar, esta comprova-se através de laudos médicos que comporão o conjunto probatório.

- Pelos princípios da economia e celeridade processual, os avôs devem integrar a lide, desde o seu início, posto que alimentos servem para suprir as necessidades básicas vitais, garantidos constitucionalmente e tendo em vista ainda a urgência da demanda, por se tratar de um procedimento sumaríssimo.

- O posicionamento majoritário dos Tribunais é no sentido de aceitar a responsabilização subsidiária dos avôs na prestação dos alimentos, desde que comprovada a impossibilidade do genitor de arcar sozinho com tal obrigação, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem assim entendido.

- Não há na doutrina posicionamento unânime sobre a natureza da obrigação dos avôs. Porém, a corrente que vem predominando é ser de natureza subsidiária, tendo em vista, que se trata primeiramente da obrigação dos pais concederem assistência material e moral aos filhos.

OBJETIVOS

OBJETIVOS GERAIS

- Analisar a questão de que a obrigação de prestar alimentos não se restringe aos pais, sendo esta estendida aos avôs, quando os pais não puderem suportar tal ônus.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar alimentos;
- Verificar os sujeitos na obrigação alimentar;
- Analisar as condições objetivas da obrigação alimentar;
- Constatar as razões que justificam o inadimplemento da obrigação paterna;
- Levantar as hipóteses legais da obrigação avoenga;

- Apresentar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da obrigação avoenga na prestação dos alimentos;

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada sobre vários enfoques tomando como base doutrinas, legislações, jurisprudências, pesquisa de campo na Comarca de Presidente Prudente, com o intuito demonstrar as hipóteses da obrigação avoenga quando verificada a impossibilidade do genitor quitar sua obrigação paterna.

Por isso, a metodologia a ser utilizada nessa pesquisa serão os métodos hipotético-dedutivo, histórico, e axiológico vislumbrando a origem da obrigação alimentar. Como também será utilizada o método dedutivo, trazendo assim uma visão pormenorizada sobre a obrigação avoenga.

RESULTADOS PARCIAIS

A pesquisa encontra-se em fase de levantamento de dados. O plano provisório do trabalho ainda não foi delimitado.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direitos e deveres dos avós. **Revista IOB De Direito De Família**. Nota: Continuação de Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n 45, v.9, p.38-65, dez/jan 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIREITO civil: direito patrimonial e direito existencial: estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006. 934 p.

GARDIOLO, Ricardo César. Alimentos devidos pelos avós . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 833, 14 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7429>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003-2004. v. 2 e 3

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed., rev. e atual. de acordo com o Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2008.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1.694 a 1.783**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 475 p. (Coleção direito civil; 6).